



PROCESSO Nº 1922022020-2

ACÓRDÃO Nº 501/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 288/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, em face da empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.293.247-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de setembro de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

**EDUARDO HENRIQUE VEDERES ALUQUERQUE**  
Assessor



PROCESSO Nº 1922022020-2  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Embargante: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA  
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A  
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.293.247-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 288/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, em decorrência das seguintes infrações:

0245 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Com a informação do Termo de Conclusão, às fls. 447, foram os autos distribuídos ao Órgão Julgador da primeira instância. Antes de proferir sentença, considerando a necessidade de dirimir os questionamentos apresentados na impugnação, foi solicitada uma Diligência pela julgadora às fls. 455/456.

Em resposta à Diligência, o Auditor anexou novas planilhas e informação Fiscal às fls. 458/478. Verificando-se a necessidade de complementação de



crédito tributário e cientificação do contribuinte a cerca da Diligência, foi solicitada nova medida saneadora às fls. 479/480.

Em seguida, foi lavrado o Termo Complementar de Infração na quantia de R\$ 4.126,47, sendo R\$ 2.750,96 de ICMS e R\$ 1.375,51 de Multa por infração Conforme fls. 489. Depois de cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 494 a 504.

Seguindo a marcha processual, em 8/1/2024, foi proferida Decisão Monocrática, fls. 509 a 515, julgando-se a *improcedência* do auto de infração, com recurso de ofício obrigatório. O contribuinte foi notificado da decisão monocrática, não tendo apresentado recurso.

O Processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF/PB) para apreciação e julgamento, tendo este decidido pela Anulação da Sentença Monocrática, conforme Acórdão nº 388/2024, fls. 520 a 533, abaixo transcrito:

*Processo Nº 1922022020-2. ACÓRDÃO Nº 388/2024*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES*

*Relator do Voto Vista: CONS.<sup>o</sup> SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL - FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.*

- a) Não tendo sido cumprida integralmente a determinação contida no despacho exarado pela instância prima, deve ser suprida a falha na instrução processual, dando-se ciência ao contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal, reabrindo-se o prazo regulamentar para apresentação de nova impugnação.*
- b) A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

Retornado os autos à Repartição Preparadora e após as devidas cientificações, o contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 540 a 543. Em sequência, em 3/1/2025, foi proferida Decisão Monocrática, fls. 550 a 564, julgando-se a *parcial procedência* do auto de infração, sem interposição de recurso de ofício.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 18/2/2025 (fl. 566), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/3/2025 (fls. 569/582), tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 388ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do CRF/PB, realizada no dia 28 de maio de 2025, os Conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para



manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 731.064,29 (setecentos e trinta e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 487.376,15 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao Art. 3º, XV e, Art. 14, XII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 243.688,14 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) de multa por infração arrimada no art.. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi mantido cancelado o crédito tributário na quantia de R\$ 33.755,16 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) de ICMS e Multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 288/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

*PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- Inocorrência de decadência do crédito tributário, considerando que o contribuinte não apresentou declarações de débito na EFD nem realizou o recolhimento a menor do imposto mediante DAR avulso, como preconiza a legislação, atraindo, dessa forma, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.*

*- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. In casu, evidencia-se que a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento, e que o ICMS garantido tem a natureza de uma antecipação de crédito tributário decorrente de saídas de mercadorias para comercialização, com direito a crédito fiscal, diante do princípio da não cumulatividade do ICMS, não se equiparando aos fatos geradores de diferencial de alíquotas, incidente no caso de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo do estabelecimento.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do CRF-PB em 29/7/2025 e opôs, em 4/8/2025, recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:



- a) O disposto no § 3º do art. 22 da Lei 10.094/2013 e no enunciado Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB em cotejo com a afirmação consignada no referido Voto de que *"ao pesquisar as declarações do sujeito passivo nada se encontra quanto ao pagamento do ICMS garantido"*, revela a existência evidente contradição, pois, enquanto os primeiros exigem apenas a declaração do imposto devido, a segunda exige a declaração e o pagamento, ainda que parcial, do imposto devido.
- b) Diante dessa evidente contradição, a Embargante pede que seja solucionada a contradição apontada e adotado o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 10.094/2013 e enunciado da referida Súmula, que para fim de aplicação do critério de contagem do prazo decadencial, previsto no § 4º do art. 150 do CTN, expressamente, exige apenas a declaração do imposto devido, o que foi feito pela Embargante nas EFD dos anos 2018 e 2019;
- c) Houve omissão no Acórdão embargado, pois, no Voto condutor julgado, não foi analisada a regularidade da cobrança dos valores do ICMS Garantido devido, apurados nas operações de transferência de mercadorias entre os citados estabelecimentos da Embargante, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 e, por decorrência, do art. 3º, § 7º, IV, da Lei 6.379/1996, que reproduz, na esfera da citada Lei Estadual, idêntico comando normativo contido no citado preceito legal da LC 87/1996, que foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF, no julgamento da ADC 49;
- d) Além disso, por se tratar de preceito legal declarado inconstitucional, no âmbito do julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, fica afastada a vedação determinada 55 da Lei 10.094/2013, por expressa exceção inscrita no inciso I do art. 72-A do mesmo diploma legal;

A Embargante requer à Colenda Câmara desse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, que seja apreciada à questão atinente a regularidade da cobrança do ICMS, calculado sobre as operações de transferência de mercadorias da filial Belo Horizonte/MG, para a filial Conde/PB (ambos estabelecimentos pertencentes a pessoa jurídica Embargante), em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996 e, por decorrência, do art. 3º, § 7º, IV, da Lei 6.379/1996, e declarado o cancelamento integral dos créditos tributários lançados no presente Auto de Infração;

Caso não seja essa a decisão dessa Colenda Câmara de Julgamento, o que se admite apenas para fim de argumentação (Princípio da Eventualidade), que seja solucionada a contradição, atinente à decadência do direito de lançar, e determinado o cancelamento do crédito tributário do período de 01/03/2018 a 07/12/2018.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.



**É o relatório.**

**VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 288/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)<sup>1</sup>, *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 29/7/2025 (terça-feira) e opôs, em 4/8/2025 (segunda-feira), recurso de embargos de declaração, de forma que está caracterizada a tempestividade do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

*Ab initio*, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório, ao argumento de que o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 10.094/2013 e no enunciado Súmula 01 do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB em cotejo

<sup>1</sup> REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



com a afirmação consignada no referido Voto de que "ao pesquisar as declarações do sujeito passivo nada se encontra quanto ao pagamento do ICMS garantido", revela a existência evidente contradição, pois, enquanto os primeiros exigem apenas a declaração do imposto devido, a segunda exige a declaração e o pagamento, ainda que parcial, do imposto devido.

Com todas as vênias, mas não houve contradição no julgado.

Antes de aprofundar o debate, é preciso esclarecer que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, conforme jurisprudência do STJ. Veja-se:

*Processo EDcl no AREsp 2481778 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0365573-2, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 12/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2025*

*Ementa*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.*

*2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024).*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

No caso em exame, inexistente ponto contraditório quanto à interpretação a ser dada sobre a decadência do crédito tributário e o resultado do dispositivo da decisão. Isso se deve porque a decisão embargada enfrentou a fundamentação sobre a decadência do crédito tributário, explicando que no caso em apreço o contribuinte não fez o pagamento, tampouco a declaração na EFD do ajuste específico para o ICMS garantido.

Ademais, a Súmula 01 do CRF deixa bem claro que o contribuinte deve declarar o débito do imposto na EFD para auferir ao prazo do § 3º do art. 22 da Lei 10.094/2013<sup>2</sup>. Veja-se o julgado:

*"Assim sendo, quanto ao ICMS garantido, sujeita-se também ao disciplinamento da Portaria nº 00165/2017/GSER, que dispensou a emissão de faturas mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurarem e*

<sup>2</sup>SÚMULA 01 - **Quando não houver declaração de débito**, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).



*efetuarem o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de Documento de Arrecadação avulso.*

*Como obrigação acessória, a portaria determina que o lançamento do imposto será gerado automaticamente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo o contribuinte informar no Campo 02 do Registro E115 da EFD o valor recolhido por meio do Documento de Arrecadação avulso, observando os códigos, constantes da Tabela 5.2.”*

(...)

*“Nada obstante, ao pesquisar as declarações do sujeito passivo nada se encontra quanto ao pagamento do ICMS garantido, igualmente a acusada não apresentou nos presentes autos pagamento, mesmo que parcial, em DAR avulso, como preconiza a legislação, relativamente ao imposto devido.*

*Assim, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para os fatos geradores do exercício de 2018, o prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2019, findando-se em 31/12/2023, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN: (...).”*

Dessarte, não procede a interpretação dada pela embargante ao resultado do julgamento, dado que houve a contextualização de que o contribuinte tem a obrigação principal de recolher o ICMS garantido e a obrigação acessória de declarar o valor em ajuste específico na EFD. Como nem uma nem outra atividade foi comprovada pelo sujeito passivo, não resta dúvidas de que a decadência se rege pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Portanto, observa-se tão somente que a embargante, discordando do entendimento pelo afastamento da decadência do crédito tributário, procura mediante os presentes aclaratórios, rediscutir a matéria julgada.

Cabe repetir que não há cobrança no auto de infração de ICMS relativamente às operações de transferência dos estabelecimentos do mesmo titular, mas a cobrança decorrente de uma hipótese de antecipação tributária de ICMS normal legalmente estabelecida, logo, os arrazoados promovidos pela embargante são completamente equivocados, motivo pelo qual essas operações não estão amparadas pelos efeitos da ADC nº 49.

Ademais, a matéria foi amplamente debatida e fundamentada no julgamento, sendo certo que a hipótese de antecipação tributária do ICMS garantido não foi declarada inconstitucional, logo, não se aplica ao caso a exceção do inciso I do art. 72-A, como deseja a embargante.

Para exemplificação da fundamentação segue excerto do voto no qual a natureza do ICMS garantido foi explicada:

*“A i. Julgadora, portanto, não alterou os fundamentos do auto de infração, mas apresentou a regulamentação estadual sobre a matéria, esclarecendo importante ponto para o deslinde da causa, que é a natureza do ICMS garantido, como uma cobrança antecipada do ICMS normal, de estabelecimentos que realizem operações comerciais, conforme norma expressa no art. 106, I, “g” do RICMS/PB.*

*Tanto é verdade que a natureza do ICMS garantido é de antecipação do ICMS normal, portanto, das saídas de mercadorias para comercialização,*



*que os contribuintes do ICMS podem se creditar do ICMS pago, conforme preceitua o §1º do art. 2º da Portaria nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA e aquelas que lhes precederam, como a Portaria nº 00011/2018/GSER. Veja-se: (...)*

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.<sup>3</sup>

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Nada disso restou evidenciado, motivo pelo qual o acórdão embargado deve ser mantido.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 288/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, em face da empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.293.247-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de setembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.